



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1180/2018**

Auto de Infração nº: 55692/2017	Processo CAP nº: 508093/2018
Auto de Fiscalização/BO nº: 53736/2017	Data: 20/10/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Alex Fagundes	CNPJ / CPF: 136.517.118-38
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental com formação técnica	1155162-9	 Carlos de Oliveira Teixeira Coordenador - UFGA Masp: 1.155.162-9
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERINT. Noroeste MASP 1364404-2

## 1. RELATÓRIO

Em 30 de novembro de 2017 foi lavrado pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental- Unai, o Auto de Infração nº 55692/2017, que contempla as penalidades de EMBARGO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 1.794,17, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*"Captação superficial em desconformidade com a outorga"* (Auto de Infração nº 55692/2017).

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de embasamento legal;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do Auto de Fiscalização;
- 1.5. Requerimento de perícia;
- 1.6. Incompetência do Núcleo Regional de Regularização Ambiental para lavrar autos de infração e a incompetência do agente fiscalizador;
- 1.7. Ausência de testemunhas;
- 1.8. Ausência de intimação para alegações finais;
- 1.9. Cerceamento de defesa pela descrição incompleta da infração;
- 1.10. Violação do devido processo legal material;
- 1.11. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.12. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.



1.13. Requereu em petição protocolada em 02/08/2018 a juntada do mapa do empreendimento.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de ausência de embasamento legal

O recorrente afirma ausência de embasamento legal no auto de infração em análise, destacando que a indicação apenas de decreto é insuficiente. Entretanto, não há razão para o inconformismo do recorrente.

É importante ressaltar há descrição completa da infração e do fundamento, qual seja o artigo 84, anexo II, código 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se, ainda, que o referido Decreto Estadual, em literalidade expõe no artigo 1º, todas as leis por ele regulamentadas e, neste sentido, o recorrente não pode alegar desconhecimento da base legal e ausência de fundamento jurídico válido para tentar anular a autuação realizada.

O recorrente, portanto, equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)*

Assim, cabe assinalar, mais uma vez, que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

No caso vertente, a penalidade pela infração cometida foi prevista pela Lei Estadual nº 7.772/80 nos seguintes termos:

*"Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*

[...]



*Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*

*(...)*

*II - multa simples;*

*(...)*

*§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.*

*Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei (...)" (sem destaques no original)*

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

## **2.2. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal**

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 55692/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## **2.3. Da validade do Auto de infração**

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo



qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]"

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **2.4. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do Auto de Fiscalização**

Argumenta o recorrente que o auto de fiscalização não foi entregue. Entretanto, traz argumentações relativas a não disponibilização de boletim de ocorrência pela autoridade policial. Ressalte-se, inicialmente, que a fiscalização foi realizada por membro da equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas, conforme Auto de Fiscalização nº 53736/2017 e conforme já relatado no parecer único que analisou a defesa administrativa, fl. 47-verso, o Auto de Fiscalização foi recebido e assinado pelo engenheiro ambiental Jarlen William Gonçalves Tibúrcio, representante do autuado.

Frise-se que o Auto de Fiscalização nº 53736/2017 é originário de vistoria realizada no empreendimento do autuado para averiguar o seu requerimento de intervenção ambiental (Processo nº 0704000005/17). No âmbito do processo de intervenção ambiental, se encontra uma via deste Auto de Fiscalização, também devidamente assinado, bem como também existe procuração do autuado para o Sr. Jarden William.

Desta forma, não há como afirmar o desconhecimento da vistoria realizada no empreendimento e conhecimento do teor do Auto de Fiscalização que acompanha o presente Auto de Infração. Assim, inexistente qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa, devendo as penalidades aplicadas serem mantidas integralmente.

#### **2.5. Do requerimento de perícia**

Quanto ao pedido de perícia técnica no empreendimento, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização



no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrada de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto.

Quanto a força probatória do Auto de Fiscalização nº 53736/2017, sob a afirmação de que não foi disponibilizado o auto original, também não se coaduna em termos fáticos e técnicos, pois conforme assinatura constante do instrumento, este foi recebido pelo engenheiro ambiental do empreendimento, representante do autuado, bem como está disponível ao recorrente tanto com a cópia nos presentes autos, como também no processo de intervenção ambiental (Processo nº 07040000005/17).

Destaque o referido instrumento, é ato administrativo, documento público e que goza, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos, sendo ônus do autuado, comprovar que os fatos constantes do instrumento não perfazem a verdade dos fatos.

Diante do contexto delineado nos presentes autos, não há qualquer nulidade a ser decretada, bem como não há fundamento jurídico válido para prover o pedido de perícia técnica no empreendimento.

#### **2.6. Da alegação de incompetência do Núcleo Regional de Regularização Ambiental para lavrar autos de infração e de incompetência do agente fiscalizador**

O recorrente afirma a incompetência do Núcleo Regional de Regularização Ambiental para lavrar autos de infração, bem como sustenta ausência de competência do agente autuante. No entanto, é importante realizar os seguintes esclarecimentos:

Por força do Decreto Estadual nº 47042/2016, os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, possuíam competência de prestar apoio nos processos de regularização ambiental às respectivas SUPRAM's, sendo a elas subordinados administrativa e tecnicamente, sendo que o NRRA-Unai era à época dos fatos subordinado à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, tudo conforme o que estabelece o artigo 69-A e o anexo III do Decreto Estadual 47042/2016:

*"Art. 69-A – Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental possuem a competência de prestar apoio nos processos de regularização ambiental às respectivas Suprams às quais permanecem subordinados administrativa e tecnicamente, como estrutura complementar, e de autorizar as intervenções listadas no art. 69, até que estas sejam efetivamente assumidas pelo IEF e pelo Igam.*

*Parágrafo único – Os núcleos a que se refere o caput têm suas áreas de abrangência definidas no Anexo III.*

*(Artigo acrescentado pelo art. 36 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)*

**ANEXO III**

(a que se refere o parágrafo único do art. 69-A do Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016)

*Localização e área de abrangência dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental*

[...]

V – subordinados à Supram Noroeste de Minas:

d) Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Unai: Cabeceira Grande, Unai (sede);

[...]

Assim, uma vez que era responsável pelo suporte técnico aos processos de regularização, os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental possuíam competência para realizar atos de vistoria, fiscalização e lavratura de autos de infração nos processos de competência de regularização pelos NRRA's.

Quanto a competência do agente atuante, ressalte-se mais uma vez que o que já foi informado no parecer único que subsidiou a defesa administrativa: por ocasião da fiscalização, realizada em 11/10/2017, o servidor Carlos de Oliveira Teixeira se encontrava devidamente credenciado para fiscalizar e atuar, conforme Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014, que credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e atuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Ressalte-se que a referida resolução está devidamente publicada na imprensa oficial do Estado, sendo de amplo e público acesso.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração diante da total regularidade em sua lavratura.

**2.7. Ausência de testemunhas**

Afirma o recorrente que há vício por ausência de testemunhas, tendo em vista que o auto de infração e o auto de fiscalização foram enviados via correio. Entretanto, nenhuma razão assiste ao atuado.

Conforme se extrai do Auto de Fiscalização nº 53736/2017 e já amplamente exposto neste parecer único, bem como no parecer único que analisou a defesa administrativa, o auto de fiscalização foi assinado pelo representante do empreendimento, que acompanhou todo o ato de vistoria. O auto de fiscalização se encontra devidamente assinado pelo engenheiro ambiental Jarlen William Gonçalves Tibúrcio, representante do atuado, que inclusive possui procuração no processo de intervenção ambiental nº 0704000005/17, cujo Auto de Fiscalização nº 53736/2017 é originário.

Desta forma, o argumento de ausência de testemunhas não se sustenta fática e juridicamente.

**2.8. Ausência de intimação para alegações finais**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.



Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental. motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

### **2.9. Cerceamento de defesa pela descrição incompleta da infração**

Afirma o recorrente que houve descrição incompleta da autuação e que há cerceamento de defesa pelo auto de fiscalização presente no processo estar ilegível. Sem razão mais uma vez.

Destaque-se, inicialmente, que a cópia do auto de fiscalização presente no processo não está ilegível, sendo perfeitamente possível a leitura e entendimento substancial no instrumento. Ademais, uma via do auto de fiscalização original foi entregue ao representante do recorrente, o engenheiro ambiental Jarlen William Gonçalves Tibúrcio, no momento da fiscalização, conforme atesta a assinatura do representante no instrumento (campo 9 - assinaturas, fl 2/3 do AF nº 53736/2017).

A infração foi corretamente descrita no auto de infração em análise, tratando-se de captação de água em desconformidade com a outorga, cuja tipificação se encontra descrita no artigo 84, anexo II, código 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, há no Auto de Fiscalização a descrição da infringência, ou seja, a Portaria de Outorga que o autuado possui afirma a possibilidade de realização de captação em barramento, no entanto o autuado realiza captação superficial em corpo d'água, estando em total desconformidade com o ato administrativo expedido pelo órgão competente.

Desta forma, a alegação do recorrente não encontra plausibilidade técnica e jurídica, uma vez que tem plena possibilidade de produzir defesa ampla contra os fatos elencados no presente processo administrativo. Motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser mantido integralmente, tendo em vista que inexistente qualquer nulidade procedimental ou vício de motivação.

### **2.10. Violação do devido processo legal material**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

### **2.11. Das atenuantes requeridas**

Quanto às atenuantes requeridas pelo autuado, é importante realizar os seguintes esclarecimentos:

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*



Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos na norma. Inexiste a matrícula do imóvel comprovando a averbação da reserva legal e não há laudo técnico acompanhado da respectiva ART do técnico responsável, atestando tecnicamente a preservação integral da área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

*"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Ademais, a informação de que a reserva legal está "avermada" no CAR, também não possui plausibilidade, tendo em vista que a averbação é ato específico de registros públicos realizados por notários, mediante delegação do poder público e, portanto, não se confunde com lançamentos autodeclaratórios, realizados por particulares, em sistemas como o CAR.

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", não foi comprovado requisito da preservação, o que apenas pode ser demonstrado por meio de laudo técnico acompanhado da respectiva ART do técnico responsável, informando todas as condições naturais das áreas de matas ciliares e nascentes. A mera incorporação de imagem de satélite e do mapa da propriedade, não atestam tecnicamente todas as características e condições das áreas. Ausente tal estudo técnico, não é possível a aplicação da referida atenuante, pois não é possível verificar os requisitos presentes na norma:

*"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

## **2.12. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC**

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressaltá-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.





### 2.13. Juntada de documento fora do recurso

Verifica-se que o recorrente requereu a juntada de mapa do empreendimento em petição protocolada em 02/08/2018, na SUPRAM Noroeste de Minas.

No entanto, é importante informar que por literalidade do art. 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apenas é facultada a apresentação de documentos sobre fatos supervenientes, ou seja, fatos novos diretamente relacionados à infração praticada, bem como estes documentos devem ser apresentados junto ao recurso administrativo. Vejamos:

*Art. 67. Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.*

Desta forma, o mapa apresentado com a petição de fls. 83, foi protocolado após expirar o prazo recursal e fora do recurso administrativo, portanto intempestivos, bem como não informa qual fato superveniente à data da infração deseja comprovar.

Diante das circunstâncias jurídicas evidenciadas e o não atendimento aos requisitos do artigo 67 do Decreto Estadual 47.383/2018, a petição e documentos de fls. 83-85, não podem ser admitidas para fins probatórios.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

